



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.448, DE 2021 **(Do Sr. Helio Lopes)**

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar que a aplicação das vacinas contra situações de pandemia seja feita de forma ininterrupta, todos os dias da semana, por no mínimo doze horas por dia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1136/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar que a aplicação das vacinas contra situações de pandemia seja feita de forma ininterrupta, todos os dias da semana, por no mínimo doze horas por dia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 13.

§ 4º A aplicação das vacinas contra situações de pandemia deverá ocorrer, ininterruptamente, sete dias por semana, independentemente da existência de feriados, por no mínimo doze horas por dia.

§ 5º A aplicação das vacinas não poderá ser interrompida pela direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal ou distrital, exceto por comprovada falta de fornecimento do imunizante pela direção nacional do SUS ou por insuficiência de pessoal para a imunização, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cabe ao Ministério da Saúde (MS) coordenar e apoiar a execução do Programa Nacional de Imunização em âmbito nacional. Já as ações relativas à vacinação da população são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, nos seus respectivos territórios. É o que dispõe a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975¹.



[tps://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/21/planovacinaocovid_v2_21-.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/21/planovacinaocovid_v2_21-.pdf)
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219680542000>



No contexto da pandemia, essa regra foi reforçada pelo estabelecido no art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021², segundo o qual a aplicação das vacinas contra todas as pandemias e, especificamente, a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, e que este Plano será elaborado, atualizado e coordenado pelo MS.

O Ministério da Saúde tem se esforçado para garantir o cumprimento de suas atribuições legais e, até o momento, já distribuiu em todo o Brasil mais de 45 milhões de doses de vacina. No entanto, apenas 24,8 milhões de doses foram aplicadas³. Percebe-se, diante disso, que os entes federados estão falhando, gravemente, na execução das ações de imunização em seus territórios.

Diante desse cenário, mais uma vez o governo federal apresentou uma solução para acelerar o processo de imunização da população brasileira. Por determinação do Presidente da República, que está empenhado em aumentar a cobertura vacinal no País, as Forças Armadas apoiarão as ações de vacinação, tanto na logística de distribuição das vacinas, como também com o corpo técnico da área de saúde, ajudando estados e municípios a vacinar a população brasileira de forma efetiva⁴.

Com isso, não restam mais justificativas para a não aplicação das doses entregues pelo MS para a vacinação da população brasileira. É preciso acelerar o processo, para que o ritmo de contágio caia, as mortes decorrentes da doença diminuam, os sistemas de saúde se reequilibrem e o povo possa, gradativamente, retomar as suas atividades habituais.

Pedimos, portanto, apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HELIO LOPES

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14124.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20medidas%20excepcionais,Plano%20Nacional%20de%20Operacionaliza%C3%A7%C3%A3o%20da

³ <https://www.gov.br/saude/pt-br>

<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/04/4915984-bolsonaro-quer-que-forcas-armadas-atuem-licando-vacinas-contr-a-covid-19.html>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219680542000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nos 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

.....
LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens *a* e *d*, de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

**TÍTULO I
DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**

Art. 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde. (*“Caput” do artigo retificado no DOU de 7/11/1975*)

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

§ 2º A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO